



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira. Emissão de parecer contrário às contas de governo. Irregularidade nas contas de gestão. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 04/2014. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Representação ao MPC. Recomendação. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e não provimento. Interposição de embargos de declaração. Não conhecimento, nos termos do Ar.227, § 2º, do RITCE-PB.

**ACÓRDÃO APL TC 00529/2019**

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 19 de dezembro de 2018, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 322/2018, em decorrência dos seguintes fatos: déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/14 e Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação à Administração de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 929/2018, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75;
- II. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacua-Araçagi;
- III. imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados., assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

fl. 2

- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a 188,95 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e
- VII. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, através de seu advogado, interpôs recurso de reconsideração, fls. 3063/3133. O recurso foi apreciado na sessão de 16 de outubro de 2019, tendo Tribunal Pleno decidido, conforme Acórdão APL TC 00472/2019, pelo seu conhecimento e não provimento.

Mais uma vez inconformado, o ex-Prefeito, através de seu advogado, interpôs os presentes embargos de declaração, fls. 3165/3184.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

O Recorrente apresentou a mesma peça do recurso de reconsideração, sem indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Ante o exposto e considerando que o §2º do Art. 227 do Regimento Interno do TCE dispõe que **não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada**, o Relator propõe que o Tribunal Pleno não conheça os presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

fl. 3

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04605/15, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, com fundamento no §2º do Art. 227 do Regimento Interno do TCE, em não conhecê-los, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 322/2018 e no Acórdão APL TC 929/2018.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 13:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:48



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL